



Prefeitura Municipal de Porto Alegre
Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município
de Porto Alegre - PREVIMPA

PARECER Nº 004/2007

**REQUERENTE: UNIDADE DE CONCESSÃO E REVISÃO DE
APOSENTADORIAS (UCRA)**

PROCESSO Nº 001.00168.07.2

**ASSUNTO: Requisitos para a extensão da GRFPO a servidor
aposentado.**

**EMENTA: Interpretação da
expressão "efetivo exercício
de suas funções" para o fim
de concessão da GRFPO.
Exigência do art. 73, da Lei
6.309/88 de efetivo exercício
do respectivo cargo. Análise
conjugada das normas de
regência. Requisitos legais.**

Versa o presente expediente sobre a solicitação de análise oriunda da UCRA, a respeito de como deve ser interpretada a expressão "**efetivo exercício de sua funções**", prevista no art. 8º, §1º, do Decreto 15.437/06, haja vista as 29 (vinte e nove) faltas constatadas nos registros funcionais do servidor CLÁUDIO GONÇALVES, apuradas nos 10 (dez) anos anteriores ao seu jubramento.

Em primeiro lugar, à vista da legislação de regência, cumpre delimitar-se o sentido e o alcance da expressão legal "*efetivo*



exercício de suas funções”, a fim de dar-se solução justa e adequada à questão posta.

O art. 75, da LC 133/1985, localizado no Título III, Capítulo I, que recebeu a denominação: do tempo de serviço, estabelece que *“serão computados os dias de efetivo exercício à vista dos comprovantes de pagamento”,* ou seja, dias de efetivo exercício, na dicção legal, correspondem aos dias que o Município, efetivamente, remunerou o servidor.

Na seqüência, o art. 76, da LC 133/1985, enumera, taxativamente, os casos em que o afastamento do servidor será considerado de efetivo exercício para o efeito de cômputo do tempo de serviço, ou seja, os dias de efetivo exercício não são apenas os que o servidor ficou fática e juridicamente à disposição da administração.

Todavia, o art. 7º, da Lei 10.087/06, estabelece critério específico para aferição dos dias de efetivo exercício, pois remete ao disposto no art. 73, da Lei 6.309/88:

“Art. 7º Aplica-se à GRFPO o disposto no art. 73 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores, considerando-se, para efeitos de pagamento, a integralidade do valor recebido pelo servidor, caso estivesse em efetivo exercício.”



As hipóteses previstas no art. 73, da Lei 6.309/88 são mais restritas do que as do art. 76, da LC 133/85, devendo-se considerar como de efetivo exercício para o fim de concessão da GRFPO, somente os casos de afastamento por ela regidos:

*"Art.73 - As gratificações de que trata o Capítulo II serão devidas somente quando o funcionário estiver no **efetivo exercício do respectivo cargo**, sendo assegurada a percepção nos seguintes afastamento:*

I - férias, casamentos ou luto;

II - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

III - freqüência a aulas e realização de provas na forma do Estatuto;

IV - prestação de provas em Concursos Públicos;

V - assistência a filho excepcional na forma do Estatuto;

VI - doação de sangue, mediante comprovação;

VII - licenças:

a) prêmio;

b) à funcionária gestante;



- c) por acidente em serviço ou doença profissional, ou agressão não provocada no exercício de suas atribuições;*
- d) à funcionária adotante, na forma do Estatuto;*
- e) para tratamento de saúde;*
- f) por motivo de doença em pessoa da família com a gratificação proporcionalizada, na forma do Estatuto;*
- g) para concorrer a mandato eletivo.*

VIII - desempenho do mandato eletivo do Presidente, Secretário-Geral e Tesoureiro-Geral, ou funções correspondentes, da Entidade Superior de Representação do conjunto da categoria dos municipais."

Além dos casos previstos no art. 73, da Lei 6.309/88, existe, ainda, a hipótese do art. 45, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que é caso de afastamento remunerado que deve ser contado como de efetivo exercício para a finalidade de percepção de qualquer gratificação:

"Art. 45 – Decorridos trinta dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, o servidor público será considerado em licença especial,



podendo afastar-se do serviço, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

Parágrafo único – No período de licença de que trata este artigo, o servidor terá direito à totalidade da remuneração, computando-se o tempo como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.”

Posta essa questão, cumpre agora analisar os requisitos exigidos para que os aposentados em data anterior à vigência da Lei municipal 10.087/2006 possam ter acesso à percepção da GRFPO.

O art. 8º, do Decreto 15.437/2006, que regulamentou o disposto no art. 9º, da Lei 10.087/2006, assim preceitua no seu §1º:

*“A GRFPO fica estendida ao servidor aposentado anteriormente à vigência da Lei nº 10.087/2006, desde que tenha estado no **efetivo exercício de suas funções** na SMF ou no GPO **pelos últimos 10 (dez) anos de atividade**, por ocasião da aposentadoria.”*



Pela redação do preceito legal supracitado, depreende-se que o servidor aposentado em data anterior à vigência da Lei municipal 10.087/2006, para fazer jus à GRFPO deverá, **nos últimos 10 (dez) anos de atividade**, ter estado no **efetivo exercício de suas funções** na SMF ou no GPO.

Padroniza-se como dez anos de atividade o período correspondente a 3.650 dias de efetivo exercício.

Levando-se em conta o conceito de efetivo exercício, exposto no art. 75, da LC 133/85, os afastamentos que não se enquadrem nas hipóteses do art. 73, da Lei 6.309/88 e do art. 45, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, não podem ser considerados como de efetivo exercício para o fim de atendimento ao requisito temporal para concessão da GRFPO, visto que fora da previsão legal.

Assim, inclusive os períodos apurados de cedência (art. 32, LC 133/85) com ônus para o Município (remunerados pelo Município), não podem ser considerados como de efetivo exercício para a verificação de atendimento aos requisitos legais para percepção da GRFPO pelo servidor jubilado em período anterior a sua criação, visto que o art. 9º, da Lei 10.087/2006 requer que o servidor tenha estado no efetivo exercício de suas funções no GPO ou na SMF e o art. 73, da Lei 6.309/88 exige expressamente que o servidor esteja no exercício do respectivo cargo.

Dessa forma, o servidor afastado que não se enquadrar numa das hipóteses do art. 73, da Lei 6.309/88 ou do art. 45, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, terá o seu afastamento computado como interrupção do período de efetivo



exercício para o fim de apuração da percepção da GRFPO, nas circunstâncias regidas pelo art. 5º, inc. I e art. 9º, ambos da Lei 10.087/2006, reiniciando-se a contagem desse prazo a partir de seu retorno ao exercício de seu cargo no GPO ou na SMF.

Quanto ao aspecto relativo aos efeitos jurídicos atribuídos às faltas não justificadas, eles vêm disciplinados na LC 133/85 em diversos dispositivos:

"Art. 116 - O funcionário que não comparecer ao serviço, salvo motivo legal, moléstia ou força maior, devidamente comprovadas, perderá a retribuição do dia ou, no caso de plantão, a que lhe caberia se não houvesse faltado.

§ 1º - O funcionário perderá ainda:

I - um terço da retribuição durante o afastamento decorrente de:

a) prisão judicial, prisão administrativa ou suspensão preventiva;

b) condenação judicial, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão;

II - um sexto de retribuição do dia pelo atraso dentro da hora seguinte à marcada ou saída antecipada, salvo os casos especiais, devidamente autorizados;



III - metade da retribuição do dia, quando deixar de comparecer a um dos turnos a que estiver sujeito ou se apresentar ao serviço após a hora seguinte à marcada para o início do período de trabalho.

§ 2º - O funcionário que, por doença, não estiver em condições de comparecer ao serviço, ficará obrigado a fazer pronta comunicação à chefia imediata para providências relativas a exame biométrico.

(...)

Art. 123 - Para efeito de concessão de avanço, não se considerará interrupção de atividade qualquer afastamentos previstos no art. 76.

Parágrafo único - A concessão de avanço será protelada na razão de:

I - dez dias, por falta não justificada;

II - trinta dias, por dia de suspensão ou multa;

III - um ano, quando a penalidade for por prazo superior a cinco dias.

(...)

Art. 164 - Por qüinqüênio de efetivo exercício, o funcionário terá direito à concessão automática de três meses de licença-prêmio.



Parágrafo único - Considerado o período aquisitivo, o quinquênio será apurado, computando-se, ano a ano, o efetivo tempo de serviço, excluído o período anual em que o funcionário tiver registrado falta ou sofrido punição.

Da análise dos dispositivos legais transcritos chega-se à conclusão de que:

- 1º) Os efeitos atribuídos às faltas não justificadas estão determinados pelo legislador de forma estrita e taxativa;
- 2º) O primeiro e principal efeito da falta não justificada é a perda da retribuição do dia correspondente, ou de parte dela;
- 3º) A falta não justificada gera conseqüências prejudiciais ao servidor no aspecto relativo à concessão de avanços e à licença-prêmio.

Considerando-se os efeitos jurídicos atribuídos pelo legislador às faltas não justificadas e que o conceito de efetivo exercício, para o fim de apuração dos requisitos legais para percepção da GRPO, decorre da conjugação do art. 75, da LC 133/85 com o art. 73, da Lei



6.309/88 e o art. 45, da LOMPA, pode-se afirmar que os dias relativos às faltas não justificadas, que não se enquadrem nas hipóteses previstas nesses artigos, não podem gerar conseqüências para a verificação do atendimento do requisito temporal do art. 5º, inc. I e art. 9º, da Lei 10.087/2006, visto que não foram remunerados e já possuem os seus efeitos disciplinados em norma específica.

Levando-se em conta o caso concreto do servidor CLÁUDIO GONÇALVES, deve-se apurar se nos últimos dez anos de atividade ele esteve no efetivo exercício de seu cargo e de suas funções na SMF.

Esses dez anos devem corresponder ao número de dias de efetivo exercício, ou seja, 3.650 dias, sendo desprezados os afastamentos por faltas não justificadas, visto que correspondem a dias não remunerados, não se adequando ao conceito legal de efetivo exercício e, também, porque o legislador não previu outras conseqüências para elas, além das que ele elencou.

Não se podem retirar outros efeitos das faltas não justificadas além daquelas especificados na lei, ou seja, neste caso, a perda de remuneração, pois dia não remunerado não é dia de efetivo exercício para o conceito legal.

Além disso, o legislador já determinou expressamente, quais são os resultados jurídicos delimitados pelas faltas não justificadas. Fazer interpretação ampliativa de norma punitiva, além de contrastar com a moderna hermenêutica, resultaria em "*bis in idem*", pois o servidor estaria recebendo dupla conseqüência



Prefeitura Municipal de Porto Alegre
Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município
de Porto Alegre - PREVIMPA

jurídica oriunda do mesmo fato, quando já houve a imposição legal do alcance da norma.

Assim, apurando-se que anteriormente à aposentadoria, durante o número de dias de efetivo exercício correspondentes a dez anos, o servidor esteve no efetivo exercício do seu cargo e de suas funções na SMF ou no GPO, estará apto à percepção da gratificação.

Outrossim, adverte-se que, caso seja constatada a cedência do servidor para outro órgão durante o período investigado, ou verifique-se afastamentos que não se enquadrem nas hipóteses do art. 73, da Lei 6.309/88 ou do art. 45, da LOMPA, ou não se trate de faltas não justificadas, que tem as suas conseqüências jurídicas determinadas pelo legislador; o efetivo exercício do cargo e de suas funções na SMF ou no GPO estará interrompido, não havendo, assim, a possibilidade de implementação das condições legais de acesso à GRFPO, a menos que, do seu retorno até o jubileamento, conte com dez anos ou mais de efetivo exercício do seu cargo e de suas funções nos limites exigidos pela previsão legal.

É o parecer.

ASSEJUR, em 07/05/2007.

Pedro Luís Martins
Procurador do PREVIMPA
OAB/RS 66.517
Matrícula 83586.1



Prefeitura Municipal de Porto Alegre
Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município
de Porto Alegre - PREVIMPA

Processo Administrativo nº 01.001668.07.2

Acolho as conclusões do Parecer nº 04/2007, da
lavra do(a) Dr.(a) Pedro Luís Martins.

Ao Diretor-Geral, para apreciação.

Simone da Rocha Custódio.
Coordenadora da ASSEJUR-PREVIMPA.

Aprovo o Parecer nº 04/2007, para que produza
seus efeitos neste Departamento.

Restitua-se o expediente à ASSEJUR, para os
devidos registros e envio à respectiva área para conhecimento e
aplicação.

Em 08.05.2007

Luiz Fernando Rigotti.
Diretor-Geral do PREVIMPA.